PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados nos exercícios de 2013 e 2014 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

2. Conforme relatado, os recursos federais foram liberados em nove parcelas em 2013 e uma parcela em 2014 (peça 15, §§ 2º e 3º da instrução). As respectivas prestações de contas não foram apresentadas no prazo regulamentar, o que motivou a instauração desta TCE pelo montante total repassado. Notificado ainda na fase interna, o gestor municipal responsável não se manifestou (peça 15, §§ 7º a 11 da instrução).

3. Já nesta Corte, e apesar de regularmente citado (peça 15, §§ 18 a 20 da instrução), o responsável não se manifestou (peça 15, §§ 20 a 22 da instrução).

4. Uma vez que os recursos foram integralmente geridos na gestão do responsável, que não foram apresentadas as prestações de contas, que inexistem nos autos qualquer documentação referente à aplicação dos recursos, e que a conduta do responsável não permite concluir tenha ele agido em boa-fé, aquiesço com a proposta da unidade técnica no sentido do julgamento da presente TCE pela irregularidade, com imputação de débito equivalente ao total repassado, corrigido na forma da lei e acrescido dos encargos legais, e com aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

5. Concordo com a ponderação exposta pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 17) no sentido de que o erro na transcrição dos valores repassados quando da elaboração do ofício de citação é irrisório (R$ 36,00) e não justifica seja realizada nova citação do responsável.

Ante o exposto, em razão da concordância com as propostas da unidade técnica, acolhidas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600748.